



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 176973/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI, WANDERLEY MARTINS FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 41/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual.
Município de Santo Antonio do
Paraíso. Exercício de 2020.
Instrução da CGM e Parecer do
MPC pela regularidade. **Pela
emissão de Parecer Prévio
recomendando a Regularidade
das Contas.**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Santo Antonio do Paraíso, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Prefeito WANDERLEY MARTINS FERREIRA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua primeira análise através da Instrução nº 4462/21 (peça 08), indicou a existência de questões que poderiam desencadear a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em análise. Por esse motivo, a unidade técnica solicitou a intimação do município para apresentação de contraditório.

Em nova análise realizada pela CGM, por intermédio da Instrução nº 202/23 (peça 19), após a juntada de petição de contraditório da entidade municipal às peças 15 e 16, conclui-se pela possibilidade de emissão Parecer Prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº. 49/23-7PC (peça 20), acompanhou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa n.º 157/2021¹, o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 26 de março de 2021. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput², do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da manifestação conclusiva através da Instrução n.º 202/23 – CGM, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 157/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Santo Antonio do Paraíso, referentes ao exercício de 2020, é a medida adequada.

3. VOTO

Do exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do Município de Santo Antonio do Paraíso, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade Sr. Prefeito WANDERLEY MARTINS FERREIRA.

¹ Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

² Art. 225. **O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março**, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a **REGULARIDADE** das contas do Município de Santo Antonio do Paraíso, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade Sr. Prefeito WANDERLEY MARTINS FERREIRA; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2023 – Sessão nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente